



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0002326-73.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: BARCARENA/PA (VARA CRIMINAL)
IMPETRANTE: ADV. TIAGO DIEGO DA SILVA MENEZES
IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA
PACIENTE: C. A. B.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR^a. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTS. 217-A E 218-B DO CPB. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS LEGAIS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REQUERIDA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo se o feito tramita regularmente, sequer se podendo falar em pequena mora processual, pois não há qualquer tipo de delonga na marcha do processo, seguindo os autos seu curso normal, até porque se sabe que tal questão, atualmente, está sujeita a um juízo de razoabilidade, não mais se procedendo à mera soma aritmética dos diversos prazos processuais, que podem ser dilatados quando necessário.
2. Incabível a assertiva de inexistência dos motivos legais da segregação cautelar, quando o Juízo a quo lastreou seu decreto não só na prova de existência do crime e nos indícios de autoria, mas também na garantia da ordem pública, ante a gravidade da conduta, a evidenciar a periculosidade do paciente, o qual abusou de três vítimas que contavam com 13 (treze), 11 (onze) e 10 (dez) anos de idade, aproveitando-se de sua função de Auxiliar de Serviços Gerais em uma escola; e na conveniência da instrução criminal, já que, de acordo com o decreto preventivo, consta, nos autos, o medo das vítimas em virtude das ameaças perpetradas pelo réu.
3. ORDEM DENEGADA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 27 de março de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar em favor de C. A. B., em razão de ato do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena.

Consta da impetração que o paciente se encontra preso desde o dia 01.11.2016, por força de mandado de prisão preventiva, pela prática delituosa capitulada nos art. 217-A e 218-B do CPB.

Alega o impetrante o constrangimento ilegal no direito de locomoção do paciente, em face do excesso de prazo na instrução criminal, eis que ele se encontra preso há mais de 100 (cem) dias, sem haver tido a oportunidade de falar em Juízo.

Aduz a ausência dos motivos legais para a decretação de sua custódia cautelar, visto que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e emprego definido, não havendo nada de concreto, nos autos, a demonstrar que sua soltura ensejará riscos à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O relator originário do feito, Des. Mairton Marques Carneiro, indeferiu a liminar pleiteada e solicitou as informações da autoridade coatora, a qual esclarece que o paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 26.10.2016, após representação policial, objetivando evitar-se a reiteração criminosa, tendo em vista que ele praticou crimes de natureza sexual contra vítimas de apenas 13 (treze), 11 (onze) e 10 (dez) anos de idade, utilizando-se de sua condição de Auxiliar de Serviços Gerais em uma escola, e, em liberdade, poderia vir a fazer outras vítimas.

Afirma que a denúncia foi recebida na data de 29.11.2016 e, em 16.12.2016, foi determinado o apensamento dos autos de nº 0012110-84.2016.8.14.0008 e 0012534-29.2016.8.14.0008, a fim de que não houvesse nenhum prejuízo à defesa do acusado, visto que a denúncia desse último processo foi recebida como aditamento à denúncia do primeiro feito.

Por fim, assevera que mesmo já havendo defesa escrita apresentada pela Defensoria Pública, foi determinada vista dos autos e apresentação de nova defesa escrita, diante da habilitação de advogado particular, estando os autos com vista ao referido causídico desde o dia 01.02.2017, o que impossibilita a prestação de esclarecimentos mais detalhados.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater opina pela denegação do writ.



Os autos vieram a mim redistribuídos, em virtude do afastamento do relator originário, de suas atividades judicantes.

É o relatório.

VOTO

Da análise acurada dos presentes autos, bem como, com base nas informações do Juízo processante, constata-se que as alegações esposadas pelo ilustre impetrante não têm procedência.

Quanto à assertiva de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término da instrução criminal, vislumbra-se, no vertente caso, que tal alegação afigura-se absolutamente insubsistente, eis que segundo as informações judiciais, o paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 26.10.2016, o mandado preventivo foi cumprido em 01.11.2016, a denúncia recebida na data de 29.11.2016 e foi determinada a abertura de vista para o advogado constituído apresentar nova resposta escrita desde o dia 01.02.2017.

Em consulta ao LIBRA, verificou-se que a antedita peça foi apresentada em 15.03.2017, tendo a magistrada mantido o recebimento e o aditamento da denúncia, ao mesmo tempo em que designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 18.07.2017, data mais próxima possível, dada a extensa pauta de audiências agendadas por aquele Juízo.

Desta feita, tem-se que o feito tramita regularmente, e sequer se pode falar em pequena mora processual, pois não há qualquer tipo de delonga na marcha do processo, seguindo os autos seu curso normal, sendo que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que para se apurar o excesso de prazo na instrução criminal, os prazos processuais não são contados de forma individual e absoluta, mas sim, englobadamente, de maneira que, atualmente, tal questão está sujeita a um juízo de razoabilidade, não mais se procedendo à mera soma aritmética dos diversos prazos processuais, visto que o grande número e a complexidade dos processos impossibilita o encerramento da instrução de um processo em apenas 81 dias. Desse modo, o antedito prazo pode ser dilatado quando se fizer necessário.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. FEITO TRAMITANDO REGULARMENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífica jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, os prazos previstos na lei processual penal não devem ser somados de forma aritmética a fim de ser reconhecida coação ilegal à liberdade de locomoção do acusado em razão de eventual excesso, permitindo-se ao Juízo, em hipóteses excepcionais, como in casu, a ultrapassagem desses marcos, o que decorre da aplicação do princípio da razoabilidade. 2. Logo, ainda que tenha havido pontual excesso de prazo durante o decorrer da instrução criminal, inviável o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal, estando o paciente custodiado há aproximadamente seis meses, e o feito aguardando a continuação da audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas de defesa. 3. Ordem denegada. (STJ - HC 168.032/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010)

No que concerne à aventada ausência dos motivos legais para a decretação de sua custódia cautelar, tal argumento não merece acolhimento, dado que as circunstâncias e o modo de execução do delito revelam a periculosidade social do agente, o qual, de acordo com a cópia do decreto de prisão preventiva retirado do LIBRA, aproveitou-se do fato de trabalhar como Auxiliar de Serviços Gerais em uma escola da rede de ensino



daquele município para praticar os crimes de estupro de vulnerável e de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, contra as vítimas de apenas 13 (treze), 11 (onze) e 10 (dez) anos de idade. Ademais, ainda de acordo com o delineado pela Juíza a quo, em liberdade, o paciente apresenta risco para inúmeras outras vítimas em potencial, além da possibilidade de influenciar no ânimo das vítimas do processo em tela, sobre as quais já demonstrou exercer grande dominação, considerando os relatórios sociais juntados aos autos, em que todas elas descrevem terem sido ameaçadas e/ou terem medo dele, afetando seus futuros depoimentos, essenciais para a elucidação do delito.

É cediço que a decretação da prisão cautelar deve observar a existência de pressupostos mínimos: o *fumus comissi delicti*, consubstanciado nos indícios suficientes de autoria e materialidade; e o *periculum libertatis*, caracterizado pela demonstração efetiva de que a liberdade do paciente realmente ameaça a ordem pública, o regular desenvolvimento da instrução criminal ou a correta aplicação da lei penal.

A decisão de decretar a prisão preventiva do acusado está devidamente fundamentada pelo Juízo de 1º grau, tendo sido respeitados os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, visto que há, no mencionado decreto, justificativas suficientes e idôneas que tornam imperiosa a garantia da ordem pública e da integridade física e moral das ofendidas, assim como a conveniência da instrução criminal. Por tais motivos, entendo que tal decisão deve ser mantida por esta Corte de Justiça.

Referida conduta, aliás, altamente reprovável, é dotada de extrema gravidade, o que evidencia, sim, a gravidade concreta do crime e a periculosidade real do paciente, pois este tipo de comportamento, o qual, infelizmente, e para o desassossego da sociedade, tem se revelado frequente, é crime de alta periculosidade, tendo em vista a atuação do pedófilo para com a vítima, e seu comportamento aparentemente normal no meio social.

Deste modo, patente a necessidade de que o réu aguarde, preso, o julgamento de seu processo, a fim de que seja resguardada a ordem pública, para proteger a integridade física das vítimas e de outras menores da escola onde ele trabalha, que ficariam à mercê de mais abusos sexuais, como se já não bastassem os danos de ordem psicológica causados às menores; bem como, para a conveniência da instrução criminal, já que, de acordo com o decreto preventivo, consta, nos autos, o medo das vítimas em virtude das ameaças perpetradas pelo réu.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA, EM CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS, FILHA DO PACIENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 21.03.08. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REAL PERICULOSIDADE DO PACIENTE. AMEAÇAS À VÍTIMA E ÀS TESTEMUNHAS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. NOVO TÍTULO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Comprovada a materialidade do delito e havendo fortes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP. 2. In casu, a segregação



provisória foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal Estadual como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, haja vista as ameaças sofridas pela vítima e por testemunhas, e em razão da real periculosidade do paciente, o qual, desde que sua filha completou 9 anos, em 2000, passou a constrangê-la a manter conjunção carnal, aproveitando-se da ausência de sua mulher e genitora da vítima, que saía para trabalhar. 3. omissis 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, aliás, sequer comprovadas nos autos, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória. 5. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ - HC 110.547/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2009, DJe 04/05/2009)

Por conseguinte, em se tentando evitar a continuidade destes nefastos crimes por parte do paciente, é que se recomenda sua custódia. Pouco importa, aqui, se o mesmo é possuidor de condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, pois tais fatos não autorizam, por si sós, a almejada concessão da liberdade, por existirem, nos autos, outros elementos aptos a ensejar a prisão preventiva, não sendo suficiente a aplicação de outras medidas cautelares.

Por estes motivos, entendo serem merecedoras de credibilidade as razões expostas pelo magistrado a quo, estando suficiente e escorreitamente fundamentada a necessidade da custódia preventiva do réu, sem que haja qualquer afronta ao princípio da presunção de inocência, visto que, da mesma forma que a nossa Constituição Federal o proclama, também há previsão expressa acerca da prisão processual, desde que motivada e emanada da autoridade judicial competente, forte no artigo 5º, inciso LXI.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 27 de março de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora